



**NOVO TERMO DE ADITAMENTO  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2020-2021**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.989.944/0001-65 e detentora de Carta Sindical Processo n.º 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 28/07/2020, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15; assistido por seus advogados, Dr. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.361, Dra. ADRIANE FERNANDES NOVO, inscrita na OAB/SP 192.532 e Dr. CRISTOVAM QUINI VILCHER inscrito na OAB/SP nº 271.516, conforme procuração anexa; o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo/SP, com Assembleia Geral realizada no dia 15/07/2020, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 322.181.688-04, e assistido por seus advogados, Sr. JOSÉ LÁZARO DE SÁ SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº. 305.166, e Dra. SUELEN ALVES SANCHEZ, inscrita na OAB/SP sob nº. 315.671, conforme procuração anexa.



CONSIDERANDO o status da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que segue gerando sérios impactos para o Brasil, dizimando vidas e travando a economia;

CONSIDERANDO as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, especialmente as recentes Medidas Provisórias nºs 1.045 e 1.046-2021, ambas com o mesmo propósito, de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus;

CONSIDERANDO os termos<sup>1</sup> do ADITAMENTO firmado pelas entidades aos 08 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores; e,

CONSIDERANDO, finalmente, as regras trabalhistas vigentes e a necessidade de atualização do último TERMO DE ADITAMENTO para efetivar as novas medidas de enfrentamento da crise, de comum acordo as PARTES celebram o **NOVO ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá conforme as condições e itens seguintes:

## 1. DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

1.1. Além das possibilidades de redução salarial previstas na Medida Provisória nº 1.045-2021 para aplicação imediata, e sem prejuízo dos efeitos jurídicos das medidas implementadas anteriormente, às empresas é facultado a redução de 25, 50 ou 70% dos salários dos empregados que perceberem remuneração superior às R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e inferior ao dobro do teto da Previdência Social.

<sup>1</sup> 1.1 – DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (COVID19) (...) Parágrafo Sétimo – Em havendo legislação superveniente sobre os termos desta cláusula, - redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho -, as partes se comprometem a rever sua aplicabilidade no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação de eventual medida.



1.2. Nos mesmos percentuais deverão ser reduzidas as jornadas de trabalho dos empregados.

1.3. Independentemente do percentual de redução caberá ao empregador adotar as providências previstas na Medida Provisória e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial sob pena de arcar com as penalidades lá previstas até efetiva comunicação ao Ministério da Economia, sendo assegurado, também, que na hipótese da não concessão do benefício emergencial por culpa da empresa, esta deverá assumir a responsabilidade e efetuar o pagamento equivalente ao valor do benefício emergencial a que o empregado teria direito, a título de verba indenizatória.

1.4. A aplicação dos percentuais de redução de salário de que trata este item dependerá da expressa anuência do empregado que deverá ser comunicada da intenção do empregador com antecedência de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios eletrônicos.

1.5. Para reduzir o impacto sobre a redução salarial dos empregados que se enquadrem no item 1.1 a empresa poderá pagar ao empregado durante a aplicação da medida, ajuda compensatória de 15% (quinze por cento) calculada sobre o valor da redução aplicada.

1.6. A ajuda compensatória tratada no item anterior possui natureza indenizatória.

1.7. As medidas de redução de salário e de jornada de trabalho poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias corridos, na forma prevista na Medida Provisória ou em norma que a regulamente, se exequível, respeitado o prazo máximo em qualquer hipótese.



1.8. Os contratos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário firmados nos termos do inciso I, do item 1.1 do termo aditivo assinado em 08/04/2021 deverão ter seu término antecipado em até 02 (dois) dias corridos da data da assinatura do presente aditamento, devendo a empresa observar a garantia provisória de emprego após o término do contrato, pelo mesmo período em que vigorou devendo ser cumulada com as garantias de emprego previstas na MP 1045/2021, e, sendo do interesse da empresa em promover a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário poderá aderir aos termos da MP 1045/2021, observando as regras nela contidas, bem como as previstas no presente aditamento, possibilitando ao trabalhador a percepção do Benefício Emergencial.

## **2. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

2.1. Além das possibilidades de suspensão do contrato de trabalho previstas na Medida Provisória nº 1.045-2021 para aplicação imediata, e sem prejuízo dos efeitos jurídicos das medidas implementadas anteriormente, é facultado às empresas, mediante negociação direta com o empregado, suspender o contrato de trabalho pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, na forma prevista na Medida Provisória ou em norma que a regulamente, se exequível. Nesta hipótese, o salário será suspenso na íntegra, independentemente da receita bruta auferida pela empresa, porém, a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá efetuar o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho.

2.2. A ajuda compensatória tratada no item 2.1. possui natureza indenizatória, nos termos da Medida Provisória nº 1.045-2021.

2.3. Na hipótese do item 2.1. a empresa manterá todos os benefícios percebidos pelo empregado, salvo vales destinados à mobilidade, seja transporte coletivo ou combustível, pagos para o trabalho e não como contrapartidas pelo trabalho.



2.4. A suspensão temporária do contrato de trabalho afastará o computo do período para fins de 13º salário. O cômputo das férias não sofrerá impacto.

2.5. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos não poderão ser acionados/ativados para execução de quaisquer atividades durante a vigência da medida tratada neste item, ainda que parcialmente, sob pena de descaracterização da medida, além das penalidades previstas na Medida Provisória nº 1.045-2021.

2.6. Os contratos suspensos nos termos inciso II, do item 1.1 do termo aditivo assinado em 08/04/2021 deverão ter seu término antecipado em até 02 (dois) dias corridos da data da assinatura do presente aditamento, devendo a empresa observar a garantia provisória de emprego após o término do contrato, pelo mesmo período em que vigorou e, sendo do interesse da empresa em promover a suspensão temporária do contrato de trabalho poderá aderir aos termos da MP 1045/2021, observando as regras nela contidas, bem como as previstas no presente aditamento, possibilitando ao trabalhador a percepção do Benefício Emergencial.

### **3. DA GARANTIA DE EMPREGO**

3.1. A empresa reconhece as garantias provisórias de emprego de todos os empregados que tiverem seus contratos reduzidos e/ou suspensos, pelos prazos previstos na medida provisória nº 1.045/2021.

3.1.1. Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata a Lei nº 14.020 de 06 de julho de 2020, e de eventuais outras medidas anteriores à pactuada no presente instrumento, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego ora tratada.



3.1.2. No caso de empregada gestante a empresa reconhece a garantia de emprego, nos termos do art.10, III da medida provisória n.º 1.045/2021.

3.1.3. Em caso de término do contrato de aprendizado, no curso da suspensão ou redução de jornada, não havendo renovação ou contratação, deverá ser procedido a indenização do salário equivalente ao período em que o empregado permaneceu sob este sistema de jornada e ou sob a suspensão do contrato de trabalho.

3.1.4. Os aprendizes que eventualmente forem efetivados após a assinatura deste Acordo, assim como os empregados contratados no caso de reposição de vagas nesta mesma condição, estarão automaticamente abrangidos por este.

#### **4. DA DISPENSA E INDENIZAÇÃO**

4.1. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias com base na remuneração anterior a suspensão do contrato ou da redução de jornada conforme legislação em vigor, de indenização no valor de:

4.1.1. cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

4.1.2. setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

4.1.3. cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.



4.2. O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

4.3. Nos casos de extinção do contrato de trabalho por acordo, sujeitará o empregador ao pagamento do quanto estabelecido no caput e incisos desta cláusula.

## **5. DOS EMPREGADOS APOSENTADOS**

5.1. Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a empresa acordante reconhece os termos da medida provisória 1.045/2021.

## **6. DAS HORAS EXTRAS e DO BANCO DE HORAS**

6.1. Durante o período de vigência deste Acordo, é vedada a realização de horas extras pelos empregados que estejam por este abrangidos bem como a utilização do sistema de Banco de Horas.

## **7. DA CONCESSÃO DE FÉRIAS**

7.1. Durante o período de suspensão fica proibida a concessão das férias.

7.2. Já para as empresas que pretenderem a concessão das férias no período de redução de salário e jornada, deverá proceder o pagamento das férias considerando a remuneração auferida antes da redução, por se tratar de concessão de férias de período aquisitivo anterior a referida alteração.

## **8. DAS NEGOCIAÇÕES REMOTAS E DAS COMUNICAÇÕES AOS SINDICATOS**

8.1. Considerando as medidas de isolamento social, a paralisação das atividades representadas e os termos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, além dos



acordos presenciais ou firmados mediante coleta de assinaturas via portador, serão válidas as negociações entre empresa e empregado firmadas por meios remotos, observadas as seguintes providências:

8.1.1. À empresa caberá formatar o contrato de trabalho especial indicando além dos termos da medida pretendida, registro cronológico da digitalização do documento na forma do Decreto.

8.1.2. Transmitir ao e-mail do empregado via digitalizada, com assinatura do seu representante legal, observada a antecedência de 2 (dois) dias corridos.

8.1.3. Manifestação expressa do empregado quanto ao entendimento da íntegra das cláusulas do contrato além do aceite.

8.2. A assinatura do empregado será suprida pela expressa anuência manifestada por e-mail em resposta à mensagem dos empregadores com a minuta do contrato.

8.3. A empresa que adotar redução de salário e de jornadas e/ou suspensão do contrato de trabalho transmitirá ao SEC SP, para [acordo.emergencial@comerciantes.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciantes.org.br), além de cópia ao SINCAMESP, [sincamesp@sincamesp.com.br](mailto:sincamesp@sincamesp.com.br) através de e-mail, mensagem contendo as medidas emergenciais aplicadas, apontando:

8.3.1. Nome completo dos empregados e respectivas medidas para cada colaborador, se redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho;



- 8.3.2. A carga horária realizada pelo empregado antes da redução e a carga horária que será realizada durante a redução;
- 8.3.3. Os percentuais de redução adotados;
- 8.3.4. O período em que as medidas permanecerão vigentes;
- 8.3.5. a garantia de emprego pelo período do acordo e por período correspondente após o seu término;
- 8.3.6. a manutenção dos benefícios já concedidos pela empresa.
- 8.4. O item anterior não se aplica às empresas que já transmitiram os instrumentos baseados na nova MP aos sindicatos.

## 9. DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA MP 1.046

9.1. Os itens regulados no TERMO DE ADITAMENTO firmado pelas entidades no dia 08 de abril de 2021, se ativados, terão prevalência sobre os temas regulados na Medida Provisória nº 1.046-2021, salvo condições mais benéficas.

## 10. DOS EFEITOS DESTES INSTRUMENTOS

- 10.1. Eventuais providências complementares às medidas aqui observadas, editadas pelos órgãos públicos federais, serão objeto de novos ajustes, se necessário.
- 10.2. A prorrogação destas regras, dependerá de expressa manifestação das entidades convenientes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.
- 10.3. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva firmada aos 16 de outubro de 2020 e os ajustes anteriores observadas suas atualizações.



**SINCAMESP**

Filial da EntcomerciosP

E assim, por estarem justos e avençados, assinam o presente Aditamento para que surta os desejados efeitos de direito, com vigência até 30/09/2021 e, especificamente no que se refere às regras de suspensão de contrato e de redução de jornada de trabalho e salário se observará ainda o prazo disposto no art. 2º, da MP 1045/2021.

**São Paulo, 07 de maio de 2021.**

SEC SP

  
**RICARDO PATANH**

Presidente

  
**ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS**

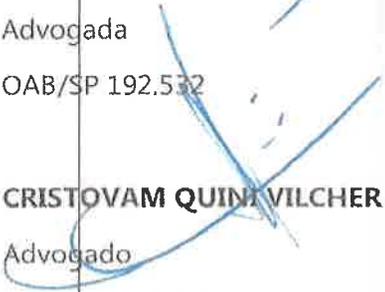
Advogado

OAB/SP nº 86.361

  
**ADRIANE FERNANDES NOVO**

Advogada

OAB/SP 192.532

  
**CRISTOVAM QUINI VILCHER**

Advogado

OAB/SP nº 217.516

**SINCAMESP**

  
**REINALDO APARECIDO MASTELLARO**

Presidente

[Esta página de assinaturas é parte integrante do **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020-2021**, firmado em **07 de maio de 2021** entre **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO** e **SINCAMESP**.